



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187557 - SP (2023/0342667-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARIEL NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 727.212/MS). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, *tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau* (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

2. Na hipótese, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 727.212/MS, já havia reconhecido a legalidade da constrição antecipada do réu, ora agravante, e o Mmagistrado sentenciante, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, consignou que não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática, de modo a justificar a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida a prisão do acusado.

3. Inalterada a situação fática e demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, necessária para fazer cessar a atividade criminosa dirigida pelo réu, reincidente específico, não há ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187557 - SP (2023/0342667-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARIEL NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 727.212/MS). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, *tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau* (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

2. Na hipótese, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 727.212/MS, já havia reconhecido a legalidade da constrição antecipada do réu, ora agravante, e o Mmagistrado sentenciante, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, consignou que não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática, de modo a justificar a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida a prisão do acusado.

3. Inalterada a situação fática e demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, necessária para fazer cessar a atividade criminosa dirigida pelo réu, reincidente específico, não há ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Ariel Nogueira Rodrigues interpõe o presente agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 314):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC N. 727.212/MS). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE EM CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Recurso improvido.

A defesa do agravante reitera os argumentos iniciais, asseverando, em suma, a inidoneidade dos fundamentos da sentença que negou o direito de recorrer em liberdade, mantendo a constrição antecipada.

Argumenta que a decisão do Juízo de primeiro grau, para negar o direito de o recorrente apelar em liberdade (e ao mesmo tempo efetuar a revisão periódica da manutenção da prisão) se vale de argumentos relativos à gravidade abstrata do delito, inclusive mencionando uma “larga escala”, que não encontra ressonância no processo: a única apreensão na qual foi **provisoriamente** condenado é de 221,8 kg de maconha, em 8.7.2020, quantidade pequena inclusive, considerando o tipo de droga. Não há qualquer notícia de **outro tráfico imputado ao recorrente**, sendo descabida a assertiva (fls. 325/326 - grifo nosso).

Sustenta que, ao contrário do afirmado na decisão atacada, o recorrente é de família tradicional da cidade de Amambai (MS) possuindo sim atividade lícita (compra e venda de veículos e imóveis, **as quais apareceram nas mensagens acessadas na investigação**). A condenação que vinha cumprindo é apenas de associação, tendo sido **absolvido da acusação de tráfico**, sendo tal fato ainda do ano de 2008 (fl. 326 - grifo nosso).

Acrescenta que, para a manutenção de um decreto prisional de **22 de maio de 2023, considerando como data do fato o tráfico (8.7.2020) não se apresenta qualquer fato contemporâneo** a justificar o impedimento de apelar em liberdade, bem como que tendo sido preso em novembro de 2021, mister que fosse apontado um fato

entre aquela data (11/2021) e o decreto que manteve a prisão (5/2023) o que não ocorreu, contrariando o disposto no art. 315, 1º, do CPP (fl. 329 - grifo nosso).

Aduz que pode ser a prisão substituída pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, uma vez que já encerrada a instrução (aliás, sentenciado o feito em primeiro grau) podendo ficar restrito à sua residência, afastando qualquer risco de fuga ou reiteração delitiva, o que pode ser obviado pela proibição de comunicação com os demais corréus (à exceção da esposa, por óbvio) - (fl. 331 - grifo nosso).

Assere que o acórdão recorrido acrescentou novos argumentos para a manutenção da prisão, o que se mostra ilegal, porquanto à Corte a quo caberia apenas verificar a idoneidade dos fundamentos da sentença.

Pleiteia, assim, seja o presente agravo regimental recebido, processado e, ao final, provido, para o fim de assegurar ao agravante o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de fundamentação idônea para a negativa em 1º grau, ratificada e ampliada pela Corte Regional, ainda que substituindo a custódia pelo monitoramento eletrônico e proibição de contato com os demais corréus (fl. 335).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante. Com efeito, não obstante os argumentos apresentados, esses não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, conforme transcrevo (fls. 315/318 - grifo nosso):

A insurgência não prospera.

Oportuno registrar, inicialmente, que a legalidade da prisão preventiva do recorrente foi por mim analisada, no julgamento do HC n. 727.212/MS, oportunidade na qual deneguei a ordem pela presença do *periculum libertatis*, tendo em vista demonstração de veementes indícios de que o réu é o líder de organização criminosa responsável pela internacionalização de entorpecentes no País (tráfico internacional de drogas), com complexa estrutura de lavagem de capitais (DJe 1º/8/2022).

No presente recurso, conforme relatado, insurge-se a defesa quanto à manutenção da prisão cautelar, por ocasião da sentença que condenou o recorrente à pena de 31 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.233 dias-multa.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos do acórdão ora combatido (fls. 273/275 - grifo nosso):

Consta dos autos principais que o paciente foi preso preventivamente em **24/11/2021**, após requisição do Ministério Público Federal nos Autos n. 5005382-71.2021.403.6000 e posteriormente denunciado, em **26/4/2022**, nos autos da Ação Penal nº 5000706-17.2020.4.03.6000, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art.40, inc. I e V, e c/c art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 e art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, **porque teria atuado na importação e transporte de 221,8 quilos de maconha do Paraguai, apreendidos no Município de Naviraí em 8/1/2020, em abordagem policial ao veículo conduzido por Juvenil Lopes de Oliveira** (ação penal 5000487-83.2020.4.03.6006).

Segundo o Ministério Público Federal, o veículo utilizado nas circunstâncias de tempo e lugar citados na denúncia - caminhão Volvo/FH440, placas MJY9H00 – pertenceria, de fato, a **Ariel Nogueira**, mas teria sido registrado em nome de Geovani dos Santos Moreno como forma de ocultação de propriedade. Em relação ao caminhão, caberia a Nilson Gomes “administrá-lo de forma mais direta, segundo as ordens de **Ariel Nogueira**”.

Nos termos da peça ministerial, *Aline Silva Machado* seria responsável pela administração do patrimônio ilícito de **Ariel Nogueira**. **Na investigação foram arrecadados documentos na residência de ARIEL, indicativos da aquisição de ao menos dez imóveis nos últimos anos. Tais bens teriam sido registrados em nome de terceiros ou mesmo mantidos em nome dos antigos proprietários supostamente para evitar o rastreamento da propriedade.** Na denúncia são apontados os contratos/procurações em que ALINE teria figurado como compradora dos imóveis e/ou como procuradora de ex-proprietários “para que pudessem administrar e livremente dispor do bem”.

Após instrução dos autos o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I e V, e c/c art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 e art. 1º, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 31 (trinta e um) anos de reclusão no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (Id 255201251), nos seguintes termos:

[...] ARIEL NOGUEIRA responde preso a presente ação penal, desde a deflagração da Operação Urano.

A análise do feito, agora já em regime de cognição exauriente e com um exame minucioso de todas as provas, comprovou as suspeitas iniciais, de que ele exerce papel de liderança em associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas em larga escala e, inclusive, oculta a propriedade de seus bens, adquiridos com os recursos oriundos dessa atividade ilícita, sendo que seu patrimônio conhecido é de grande valor.

ARIEL dirige e coordena a atividade dos demais membros do grupo.

Não há qualquer comprovação de que exerça atividade laborativa lícita, e já foi condenado anteriormente tanto pelo crime de tráfico como por associação para o tráfico.

Ainda assim, vê-se que ARIEL NOGUEIRA persiste na senda criminosa, praticando delitos graves, inclusive equiparados aos crimes hediondos.

Dessa forma, é visível que faz de crimes graves como tráfico internacional de drogas e “lavagem” de dinheiro seu meio de vida, e tem atuação relevante em associação criminosa voltada para essas finalidades.

Por tais razões, deverá permanecer segregado cautelarmente, ante a suspeita de que uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social, ou mesmo que empreenderá fuga.

Nessa toada,

Lembro que se deve levar em consideração critérios como a gravidade em abstrato dos delitos e em concreto dos fatos, a força das provas sobre materialidade e autoria, o impacto provocado pela conduta no sujeito no tecido social, o grau de complexidade da atividade criminosa e principalmente, a probabilidade, tendo em vista o poder exercido pelo sujeito ativo e frente às circunstâncias concretas, de voltar a praticar condutas delituosas.

ARIEL NOGUEIRA mostrou que não tem a intenção de se afastar da prática de crimes graves como tráfico de drogas, visto que, mesmo tendo condenações anteriores, continuou a praticá-los.

Mantenho a prisão preventiva e ARIEL RODRIGUES NOGUEIRA e, via de consequência, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Fica a presente decisão valendo como revisão periódica prevista no art. 316 do CPP [...].

Convém salientar que é idônea a fundamentação do magistrado que, ao proferir a sentença condenatória, mantém a prisão preventiva fundado na presença dos requisitos autorizadores, bem como no fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria, que, quanto ao particular, em razão da prolação da sentença condenatória em desfavor do acusado, indicou sua presença.

Assim, considerando que há indicativos de que o paciente atua como líder em organização criminosa e dedica-se com habitualidade ao crime de tráfico de drogas e associação criminosa para o tráfico, além de se utilizar de expedientes complexos e elaborados para lavar os capitais obtidos com tal prática, está evidenciada a gravidade concreta da conduta a recomendar a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.

[...]

Ademais, não se verifica qualquer alteração fática desde a decretação da prisão preventiva, sendo que o preenchimento dos requisitos subjetivos como residência fixa e ocupação lícita não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal.

Embora haja similitude em relação aos delitos pelos quais o paciente e demais investigados foram denunciados, cabe ressaltar que, para aplicação do art. 580, do Código de Processo Penal deve se levar em conta aspectos pessoais do beneficiado, os quais não se comunicam aos demais envolvidos.

No caso, o paciente é apontado como líder da associação criminosa, enquanto os demais possuíam outras atribuições não relacionadas ao comando.

O crime de integrar organização criminosa possui conduta de natureza permanente e se protrai no tempo até sua cessação, seja com a prisão de membro faccionado, quer por desligamento voluntário. Assim, o crime permanente reforça a contemporaneidade do decreto prisional.

Ora, conforme asseverou o acórdão combatido, escorreita a decisão proferida pelo Juízo processante, na medida em que não houve nenhuma alteração das circunstâncias que justificaram a constrição antecipada do recorrente, na verdade, instruídos os autos, as acusações do *Parquet* Federal se confirmaram, motivo pelo qual não há ilegalidade a ser sanada.

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido

recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (AgRg no RHC n. 187.634/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Na hipótese, conforme consignado, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 727.212/MS, já havia reconhecido a legalidade da constrição antecipada do réu, ora agravante, e o Magistrado sentenciante, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, consignou que ***não se vislumbra o surgimento de qualquer elemento que indique alteração na situação fática***, de modo a justificar a revogação do decreto prisional, até porque a segregação cautelar se mostrou necessária para fazer cessar a atividade criminosa, e tal fato ainda perdura, razão pela qual, por ora, deverá ser mantida a prisão do acusado (fl. 173 - grifo nosso).

Do trecho acima transcrito, além de visualizar que não houve alteração das circunstâncias que determinaram a prisão preventiva do paciente - reconhecido como o líder da atividade criminosa (tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro), foi demonstrada a contemporaneidade da medida extrema, necessária para fazer cessar a atividade criminosa, por ele dirigida, notadamente porque *já foi condenado anteriormente tanto pelo crime de tráfico como por associação para o tráfico* (fl. 172).

Ademais, como cediço, *a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)"*, ***como no caso de pertencimento a organização criminosa*** (HC n. 496.533/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019) - (HC n. 465.434/AC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 23/9/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.557 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342667-2

Número de Origem:

50007061720204036000 50053827120214036000 50080273520224036000 50094286920224036000
50100716120214036000 50151994920234030000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIEL NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024